INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100237-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati

INTERESSADOS:

Adalberto Francisco Da Silva

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati, relativa ao exercício de 2015.

O relatório de auditoria (Doc. 74) traz a seguine conclusão:

1. **Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução**

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R$)
A1.1	Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor nos moldes legais	R01 - Adalberto Francisco da Silva	-
OA.1	Ausência de diligenciamento visando a compensação financeira previdenciária	R01 - Adalberto Francisco da Silva	-
	Não atendimento aos critérios de		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ee5832-24d7-4f34-b278-379353775a21

OA.2	emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária	R01 - Adalberto Francisco da Silva	-
OA.3	Elevação do déficit atuarial desproporcional ao provisionamento de recursos e sem a adoção de medidas saneadoras	R01 - Adalberto Francisco da Silva	-

Notificado, o Sr. Adalberto Francisco da Silva, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati, não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto a ausência de registro individualizado das contribuições do servidor nos moldes legais, os nossos técnicos constataram, in loco, que "o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jucati não possui sistema informatizado capaz de fornecer informações nos moldes exigidos pela legislação pertinente. A própria declaração da entidade remete a auditoria a buscar informações diretamente com a Prefeitura Municipal de Jucati. Foram fornecidos pela Administração alguns extratos funcionais do exercício de 2015 que trazem como o valor acumulado ao longo do exercício, mas não se vislumbrou, conforme já mencionado acima, a capacidade do sistema de registro das contribuições do servidor desde seu ingresso na entidade, com o respectivo valor acumulado de contribuições".

Tem-se, portanto, o descumprimento não apenas do inciso VII, do artigo 2º, em conjunto com o artigo 12, da portaria MPAS 4.992/99, mas também da própria legislação municipal, a Lei nº 140, de 14 de agosto de 2007. Mais especificamente, dos seus artigos 5º, inciso V, e 103, caput e §§ 1º e 2º.

No que diz respeito à ausência de diligenciamento visando a compensação financeira previdenciária, compartilho do entendimento da nossa auditoria. O Ofício encaminhado à Administração do Órgão solicitou não apenas informações acerca de compensação previdenciária junto ao RGPS, mas também a documentação pertinente. No entanto, aduz a auditoria, o gestor limitou-se a dizer que não houve

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ee5832-24d7-4f34-b278-379353775a21

compensação na espécie no exercício financeiro de 2015. É de se deduzir, então, que nenhuma ação foi promovida em prol do ingresso de receita a título de compensação financeira. Como bem apontou a auditoria: "esta inércia da Administração ganha mais importância se levarmos em conta que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA do Exercício de 2012 aponta um valor de R$1.922.841,54 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de "Valor Atual da Compensação Financeira a Receber"; e através dos Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada, consolidados do Município e referentes aos exercícios de 2012 a 2015, obtidos através do Sistema e-TCE e Sistema SIGA deste tribunal, verificou-se que não foi percebida nenhuma receita a este título de compensação previdenciária".

No que concerne à inobservância dos critérios atinentes à emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, os nossos técnicos informam que:

> "Em consulta ao *site* do Ministério da Previdência (http://http://www.previdencia.gov.br//), verificou-se que, no exercício de 2015, o Município do Jucati não possuiu CRP válido. O último CRP emitido, na data de 01/07/2010, teve sua validade vencida em 28/12/2010.
>
> Analisando o Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários, obtido no sítio eletrônico supracitado, verifica-se que diversos critérios necessários à emissão do CRP foram descumpridos (critérios selecionados com referência no exercício de 2015):

1. Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;
2. Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse): situação irregular de não envio até o exercício de 2014, não regularizada no exercício de 2015;
3. Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas – Repasse): situação irregular de não envio até o exercício de 2014, não regularizada no exercício de 2015;
4. Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas): situação irregular de não envio até o exercício de 2014, não regularizada no exercício de 2015;
5. Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa: envio bimestral;
6. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo: envio bimestral;
7. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS: envio bimestral;
8. Demonstrativos Contábeis;
9. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;
10. Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa".

Como muito bem lembrou o nosso corpo técnico, a não obtenção do CRP implica em sérias limitações para o município quanto a : (i) receber transferências voluntárias de recursos da União; (ii) celebrar acordos, convênios, ajustes e outros com órgãos da administração direta e indireta da União; (iii) liberar recursos de empréstimos e financiamentos em instituições financeiras federais.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ee5832-24d7-4f34-b278-379353775a21

No que tange à elevação do déficit atuarial desproporcional ao provisionamento de recursos e sem a adoção de medidas saneadoras, a auditoria logra demonstrar que " houve uma elevação do déficit atuarial, em apenas 04 exercícios, no percentual de 344,48%, sendo 81,47% apenas do exercício de 2015 para o de 2016".

Diante desse quadro, não merece reparos o entendimento da auditoria: "o aumento sucessivo do déficit atuarial sem sinal de monitoramento, identificação dos motivos, adoção de medidas preventivas ou saneadoras conduz, pela conduta omissiva da Administração, a uma condição de insolvência, levando à ausência de recursos para o pagamento dos benefícios futuros, comprometimento das despesas futuras com benefícios, redução da capacidade de investimento do Município, dentre outros problemas".

As irregularidades anteditas devem merecer a reprimenda da aplicação de penalidade pecuniária.

Antes de finalizar, importa destacar que, a auditoria apontou como conformidades o repasse integral de contribuições previdenciárias regulares e de parcelamento à conta do RPPS por parte da Prefeitura, e à observância do limite para as despesas administrativas, tendo sido calculado o percentual de 1,25%, inferior, pois, ao limte legal de 2% das remunerações,proventos e pensões vinculados ao regime em tela.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO o repasse integral de contribuições previdenciárias regulares e de parcelamento à conta do RPPS por parte da Prefeitura;

CONSIDERANDO a observância do limite para as despesas administrativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO a omissão do gestor, que não agiu em prol do ingresso de receita proveniente de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a insatisfação dos critérios para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;

CONSIDERANDO a elevação do déficit atuarial desproporcional ao provisionamento de recursos e sem a adoção de medidas saneadoras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adalberto Francisco Da Silva, Diretor Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R$ 4.016,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adalberto Francisco Da Silva, que deverá ser

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ee5832-24d7-4f34-b278-379353775a21

recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências (sessão 26/07/2018).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 17ee5832-24d7-4f34-b278-379353775a21